



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002361/95-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.071 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2020
Recorrente ROBERT BOSCH LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Ano-calendário: 1993

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE 10 ANOS CONFORME SÚMULA CARF n. 91.

Para os pedidos de compensação administrativos protocolados antes de 09/06/2005 aplica-se o prazo prescricional de 10 (5+5) anos. Matéria sumulada no enunciado 91 com eficácia vinculante.

ADI 939-7/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 77. EXTINÇÃO DO IPMF.

Com a procedência da ADI 939-7/DF, o STF declarou inconstitucional da LC 77/1993 que instituiu o IPMF. Reconhecimento do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição e reconhecer o direito creditório pleiteado, cabendo a unidade preparadora apurar a extensão do valor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.071 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.002361/95-70

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa reformar o acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ de Campinas, que julga improcedente o pedido de restituição formulado pela Recorrente sob o fundamento de que, por haver mais de 5 anos da data do suposto recolhimento indevido até o protocolo de pedido de restituição, não poderia a matéria ser conhecida em razão de decadência, nos termos da nova redação do art. 168 do CTN, introduzida pela LC 118/2005.

A principal controvérsia reside no pedido de restituição protocolado em 14/07/1999 (fls. 71/75), retificado após intimação em 14/07/1999, por recolhimentos de IPMF – Imposto por Movimentação Financeira no ano-calendário de 1993, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 939-7/DF, que declarou inconstitucional a Lei Complementar 77/1993 – que instituiu o IPMF.

O despacho decisório de fls. 475/478, proferido em 07/07/2008, considerou que a data pedido de restituição, para fins de contagem de prazo prescricional, seria quando da entrega da retificação, em 17/11/1999. Ainda, declarou ocorrência de decadência do direito de restituição da Recorrente, pois havia transcorrido mais de 5 anos desde a data dos recolhimentos indevidos (1993) e o protocolo do pedido de restituição (17/11/1999).

Foi apresentada manifestação de inconformidade insurgindo-se contra os efeitos retroativos da LC 118/2005 e alegando que o prazo decadencial para protocolo de pedidos de restituição são de 10 anos, contados da data do fato gerador.

A instância *a quo* julgou improcedente o manifesto sob o fundamento de que aplica-se à Recorrente o prazo decadencial de 5 anos, a teor do art. 168 do CTN, com redação dada pela LC 118/2005.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que aos pedidos de restituição protocolados antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo decadencial de 10 anos contados do fato gerador. Neste termos pede a reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a decadência e reconhecido o seu direito de restituição.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do prazo prescricional para restituição de crédito tributários sujeitos a lançamento por homologação. Declaração de inconstitucionalidade da LC 77/1993 e extinção do IPMF.

Com o decurso do prazo de 5 anos de pagamento indevido haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a restituição administrativa, a teor do que regula o art. 168 do CTN. Contudo, é cediço que a LC 118/2005 trouxe alteração ao CTN e seus efeitos não são retroativos, de modo que **os pedidos de restituição somente se sujeitam ao regramento da LC 118/2005 após a sua vigência.**

Trata-se de matéria vastamente discutida neste Conselho e no STJ, a ponto que a jurisprudência firmou-se no sentido de que os pedidos de restituição protocolados antes de 09/06/2005 somente são alcançados pela prescrição 10 anos após a pagamento indevido (5+5).

O pedido de restituição foi transmitido em 17/11/1999 (fl.), e assim é mandatária a aplicação da Súmula CARF n. 91, de 07/06/2018, que afirma ser de 10 anos o prazo prescricional aplicável aos pedidos de restituição transmitidos antes de 09/06/2005:

Súmula 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Por tratar de matéria sumulada neste Tribunal, entendo que merece reforma o acórdão recorrido para reconhecer como prazo prescricional o período de 10 anos. **Verifica nos autos os documentos de recolhimento do IPMF no ano-calendário de 1993. Tendo em vista que o pedido de restituição foi protocolado em 14/07/1999 (fls. 71/75), e retificado após intimação em 14/07/1999, não há que prescrição.**

Clara a verificação de que o prazo prescricional da Recorrente encerrou-se 10 anos após as datas dos pagamentos do IPMF, indevidos por declaração de inconstitucionalidade da LC 77/1993. Portando, em observância à Súmula CARF n. 91, a Recorrente não teve o seu pedido de restituição apreciado mesmo quando não ocorrera o perdimento o direito pelo tempo.

Pela análise das datas que se verifica nos autos e aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) nos termos da Súmula CARF n. 91, não há que se falar em prescrição ou “decadência”, conforme entendeu a instância .

Entendo, assim, que merece reforma o acórdão recorrido para que seja afastada a prescrição, nos exatos termos da Súmula CARF n. 91 com eficácia vinculante.

2 Da restituição do IPMF – Declaração de Inconstitucionalidade da LC 77/1993

O direito creditório pleiteado pela Recorrente encontra fundamento nos recolhimentos de IPMF, imposto instituído pela LC 77/1993, que fora declarada inconstitucional pelo STF na ADI 939-7/DF, em razão de instituir tributo sem respeitar a anterioridade.

Portanto, se a LC 77/1993 entrou em vigor no exercício de 1993 e, no mesmo exercício exigiu do contribuinte o recolhimento do IPMF, tendo ainda sido declarada

inconstitucional pelo STF, não resta dúvida que a integralidade dos valores pagos a título do extinto imposto podem ser restituídos à Recorrente.

Pelo exposto e por tudo que nos autos consta, entendo que assiste razão à Recorrente e o acórdão recorrido deve ser reformado, cabendo a unidade preparadora apurar a extensão do crédito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento para afastar a prescrição e reconhecer o direito creditório pleiteado, cabendo a unidade preparadora apurar a extensão do valor.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva